



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000184/2005-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.636 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Recorrente IVO NILO CIPRIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA.

O sujeito passivo deve apresentar documentos hábeis e idôneos a comprovarem as despesas que alega ter tido, sob pena de não poder se beneficiar da dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 400,00, referente ao ano-calendário 2002, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar nos valores de R\$2.888,05 e R\$3.689,17, respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, referente ao exercício 2002, decorreu de glosa de deduções não comprovadas, a saber, despesas médicas (R\$8.969,00) e com instrução (R\$1.533,00). No tocante ao exercício 2003, foram glosadas deduções referentes a despesas médicas (R\$10.325,00), com instrução (R\$1.876,00), com contribuição à previdência privada/FAPI (R\$1.404,00), por falta de comprovação, e pagamento de pensão alimentícia (R\$2.400,00), por ser tratar de contrato particular.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Solicitou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 52), a dedução dos seguintes valores :

Ano-calendário 2001

Despesas médicas em nome de Osvaldo Néri Pacheco (R\$60,00); Dr. Álvaro Pacheco Neto (R\$ 40,00); e de Ciro Bertoldi (R\$25,00), conforme documentos que junta.

Ano-calendário 2002

Despesas médicas em nome de Matilde Hass (R\$ 160,00); Osvaldo Néri Pacheco (60,00); Neoli Nunes da Silva (R\$ 80,00); e Itamar Heyse Bessa (R\$ 400,00), conforme documentos que junta.

Previdência Privada no valor de R\$ 1.359,18, conforme documento que junta.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ/Florianópolis/SC, depois de registrar que a parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 13974.000181/2005-21, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 51 a 54. Não foram aceitos *o recibo em nome de Itamar Heyse Bessa (R\$ 400,00), eis que o recibo não preenche os requisitos legais, uma vez que sequer traz a indicação do local em que foi expedido* e a dedução de contribuição

à previdência privada/FAPI, pois a informação eletrônica apresentada não permite atestar pagamentos a Plano de Previdência.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2008 (fls. 57), o contribuinte apresentou, em 02/10/2008, o Recurso de fls. 58, instruído com os documentos de fls. 59 a 66, argumentando, em síntese, que as falhas apontadas pela DRJ nos documentos anteriormente apresentados estão sanadas com os novos documentos que traz aos autos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que o exercício 2002 não se encontra mais em litígio, remanescendo em discussão glosas de deduções referentes ao ano-calendário 2002, mais precisamente despesas médicas no montante de R\$400,00 e contribuição à previdência privada no valor de R\$1.359,18.

No tocante às despesas médicas, o recibo de fls. 15, cópia às fls. 59, não foi aceito porque não havia a indicação do local em que fora emitido. Com a declaração de fls. 60, firmada pelo emitente do recibo, Dr. Itamar Heyse Bess, entendo que a falta encontra-se suprida, cabendo restabelecer o valor pleiteado (R\$400,00).

Relativamente à contribuição à previdência privada, os documentos de fls. 24 e 25, cópias às fls. 65 e 66, acertadamente não foram considerados hábeis a comprovarem os pagamentos alegados. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta os extratos referentes aos certificados 000181626 e 000181628, fls. 61 a 64, os quais, igualmente, não suprem a falta do Informe de Rendimentos Financeiros que a entidade forneceria para fins de comprovação da contribuição dedutível na declaração de ajuste anual. Examinando os tais extratos, não é possível afirmar que o responsável pelas “**contribuições comerciais no período**” tivesse sido o próprio contribuinte ou uma de sua fonte pagadora que teria contratado o plano em prol de seus funcionários.

Processo nº 13974.000184/2005-65
Acórdão n.º **2801-001.636**

S2-TE01
Fl. 71

Dessa forma, por falta de apresentação do documento hábil, cabe manter a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$400,00, referente ao ano-calendário 2002.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende